

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2000

A logística constitui, hoje, um sector de actividade específico, de reconhecida importância para o desenvolvimento das actividades económicas e para a melhoria da competitividade dos países e das regiões.

A integração de Portugal na União Europeia exige a inserção do seu sistema de transportes nas redes europeias e intercontinentais e uma maior eficácia e capacidade competitiva do sistema de logística nacional, permitindo reforçar o papel do País nas relações da Europa com outros espaços económicos.

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento Económico Social (PNDES) atribui à logística um papel destacado no processo de desenvolvimento do País, considerando-a uma área prioritária de intervenção para o período de 2000-2006, e que este princípio vem consagrado nas Grandes Opções do Plano 2000 — Principais projectos mobilizadores em cada uma das linhas de orientação estratégica;

Considerando que o Plano da Rede Logística Nacional tem o carácter de plano sectorial e enquadra-se no regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando que compete à Administração Pública criar as condições adequadas ao desenvolvimento das actividades logísticas, por forma a garantir o desenvolvimento equilibrado do território nacional e das suas diversas regiões:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas, com o objectivo de definir a rede fundamental de plataformas e áreas de serviços logísticos articulada com o sistema de transportes de mercadorias, por forma a servir as diversas regiões, a rede urbana nacional e as áreas de actividades económicas distribuídas pelo território.

2 — O Plano a elaborar deverá abranger todo o território continental, criar condições para uma mais eficaz movimentação, tratamento e gestão de mercadorias e bens de consumo, de forma a responder às exigências e padrões de uma melhor qualidade ambiental, integrando o processo de ordenamento do território nos diversos níveis da sua concretização, e garantir a necessária e urgente articulação da logística nacional com as redes ibérica e europeias.

3 — Competirá à Direcção-Geral de Transportes Terrestres promover a elaboração, no prazo de um ano, do Plano da Rede Nacional das Plataformas Logísticas e presidir à comissão mista de acompanhamento, constituída por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- 3.1 — Secretaria de Estado da Indústria;
- 3.2 — Secretaria de Estado do Comércio;
- 3.3 — Direcção-Geral do Ambiente;
- 3.4 — Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
- 3.5 — Comissões de coordenação regional;
- 3.6 — Instituto das Estradas de Portugal;
- 3.7 — Instituto Nacional do Transporte Ferroviário;
- 3.8 — Instituto Marítimo-Portuário;

- 3.9 — Administração do Porto de Aveiro, S. A.;
- 3.10 — Administração do Porto de Setúbal, S. A.;
- 3.11 — Administração do Porto de Lisboa, S. A.;
- 3.12 — Administração do Porto de Sines, S. A.;
- 3.13 — Administração dos Portos do Douro e Leixões, S. A.;

- 3.14 — Instituto Nacional de Aviação Civil;
- 3.15 — ANA, Aeroportos de Portugal, S. A.;
- 3.16 — Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional.

4 — Será também convidada a integrar a referida comissão mista a Associação Nacional de Municípios Portugueses, que nomeará o respectivo representante.

5 — As entidades referidas no n.º 3 deverão designar os seus representantes, junto da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, no prazo máximo de 15 dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

6 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres deverá promover, durante a elaboração do Plano, a realização de reuniões de carácter consultivo com entidades públicas e privadas cujas actividades estejam relacionadas com a logística, por forma a permitir a melhor integração dos diversos pontos de vista e consequentes implicações técnicas.

7 — O valor das senhas de presença em reuniões é fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

8 — A Direcção-Geral de Transportes Terrestres assegura o apoio administrativo, técnico e financeiro, incluindo o pagamento das senhas de presença referidas no número anterior, ao desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Março de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2000

A República Portuguesa é membro da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), a qual constitui uma organização internacional parauniversal do grupo Banco Mundial e tem por objectivo conceder financiamentos para promover o desenvolvimento nas zonas menos desenvolvidas do mundo cujos países sejam membros, prestando-lhes auxílio financeiro por forma a serem satisfeitas as necessidades básicas das populações, com reflexos menos gravosos na balança de pagamentos do que os empréstimos convencionais, complementando a prossecução dos objectivos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Em Dezembro de 1999, o conselho de administração do BIRD/AID aprovou a Resolução n.º 99-8 (IDA 99-5), que autorizou a criação de um Trust Fund para Timor Leste — Trust Fund for East Timor (TFET), tendo previsto uma «transferência do rendimento líquido do BIRD para o TFET, no valor de 10 milhões de USD, a qual foi aprovada pelo Conselho de Governadores em 13 de Março de 2000».

Na sequência da reunião internacional de potenciais doadores realizada em Tóquio em 17 de Dezembro de 1999, a comunidade internacional deu um claro sinal de apoio ao processo de transição de Timor Leste ao disponibilizar apoios financeiros para o Trust Fund. O TFET será utilizado para concretizar apoios destinados à preparação de estudos, formação, assistência técnica,

aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento de projectos de reconstrução e desenvolvimento de médio e longo prazos, designadamente nas áreas de educação, criação de emprego, capacitação das comunidades locais, saúde, agricultura e pescas, infra-estruturas e gestão económica.

Portugal irá apoiar o desenvolvimento dos referidos projectos através de uma contribuição para o Trust Fund no montante de 50 milhões de dólares (USD), distribuídos pelos três anos de duração destes programas. A decisão sobre este montante foi tomada em função do peso do sector educativo na programação das despesas e o Governo Português indicou ao Banco Mundial a sua preferência pelo apoio aos projectos neste sector.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministro dos Negócios Estrangeiros, em representação da República Portuguesa, a acordar com a Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) a contribuição de Portugal no Trust Fund for East Timor até ao montante de 50 milhões de dólares (USD) e a assinar o respectivo acordo.

2 — Autorizar a Agência Portuguesa de Apoio ao Desenvolvimento (APAD) a proceder ao pagamento da contribuição referida no número anterior em cinco prestações, sendo a primeira de 5 milhões de dólares (USD), em numerário, cujo vencimento é em Abril do corrente ano, e as seguintes, até ao montante de 45 milhões de dólares (USD), em notas promissórias emitidas pela República Portuguesa e resgatáveis até Abril de 2003.

3 — A emissão das promissórias referidas no número anterior fica a cargo do Instituto de Gestão de Crédito Público e nelas constarão os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) As garantias de que gozam e as que são assinaladas à dívida pública directa do Estado;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

4 — As promissórias serão assinadas, por chancela, pelo Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, e pelo presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão do Crédito Público, levando também a assinatura de um dos vogais do referido conselho e o selo branco do mesmo Instituto.

5 — Cabe ao Ministro das Finanças, com a faculdade de delegar, praticar todos os actos necessários à realização do previsto nos n.ºs 3 e 4.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 240/2000

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, que regula a indicação dos preços de venda a retalho dos bens

e serviços, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, determina que os preços dos serviços devem constar de listas ou cartazes afixados no lugar da proposta ou prestação dos mesmos ao consumidor. Aquele primeiro diploma acrescenta que, nos casos em que o preço apenas seja determinável por recurso a certos critérios, é o valor-referência deste que deverá ser afixado.

No caso dos serviços típicos da actividade dos advogados, manda o Estatuto daquela ordem profissional (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março) que, no cálculo dos respectivos honorários, devem ser considerados vários critérios, tais como a dificuldade do assunto, a importância do serviço prestado, as posses dos interessados, os resultados obtidos e a praxe do foro e estilo da comarca.

Tais critérios que presidem à determinação dos honorários dos advogados, pela sua própria natureza e carácter aleatório, não são susceptíveis de serem reconduzidos a um ou mais padrões sobre os quais se possa fazer recair previamente um valor-referência e, consequentemente, afastam a aplicabilidade do princípio geral relativo ao conteúdo da afixação prévia, no que concerne ao preço dos serviços, ainda que por recurso a determinados critérios.

Deste modo, e no interesse dos próprios consumidores, justifica-se o esclarecimento quer quanto ao regime de excepção dos serviços típicos da actividade dos advogados quer do conteúdo da afixação prévia a que estão sujeitos esses serviços.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Justiça e Adjunto do Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, o seguinte:

1.º No que concerne aos serviços típicos da actividade dos advogados e ao cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, é suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Em 29 de Fevereiro de 2000.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armando António Martins Vara*.